



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GMN

Sessão de 23 de setembro de 19 81.

ACORDÃO Nº 101-72.679

Recurso nº 83.407 - IRPJ - EXS. DE 1979 e 1980

Recorrente FORTALEZA REFRIGERANTES S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - CE.

IRPJ - LANÇAMENTOS CONTÁBEIS SEM COMPROVANTES - Inadmissível a dedutibilidade de lançamentos de despesas, sem os respectivos documentos suporte, em contrapartida de acertos dos saldos de contas do passivo.

SALDO CREDOR DE CAIXA - A ocorrência de saldo credor de caixa caracteriza omissão de receitas. DESPESAS COM INSTALAÇÃO DE FILIAL - Devem ser ativadas, a fim de poderem ser amortizadas.

DEPRECIÇÃO INDEVIDA - Não se pode deduzir a quota de depreciação, enquanto o bem não for instalado e colocado em serviço.

LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE - Onera os custos e, por isso, diminui o lucro tributável.

PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA - A partir da vigência do Decreto-lei nº 1.598/77, a provisão para o imposto de renda tornou-se obrigatória para todas as pessoas jurídicas que tenham tributação com base no lucro real, isto porque, sem a provisão, o patrimônio líquido estaria indevidamente majorado pela falta do registro da obrigação e, em consequência, a correção monetária do balanço do exercício seguinte seria indevidamente reduzida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORTALEZA REFRIGERANTES S.A.:

Acordam, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de setembro de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

Vide verso.

Agostinho Serrano Filho
ACOSTINHO SERRANO FILHO RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO PROCURADOR DA FAZEN
SESSÃO DE: 28 JAN 1982 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente), LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0380/009.259/80

RECURSO N.º: 83.407

ACÓRDÃO N.º: 101-72.679

RECORRENTE: FORTALEZA REFRIGERANTES S.A.

R E L A T Ó R I O

FORTALEZA REFRIGERANTES S.A., com sede à Av. Monsenhor Tabosa, nº 1054, Fortaleza, CE, recorre tempestivamente a este Conselho, inconformada com a decisão de 1ª instância, que julgou procedente, em parte, o Auto de Infração, de fls. 01 e 02.

As irregularidades, conforme Auto de Infração, são as seguintes:

Exercício de 1979:

1. - A empresa, na sua filial de Juazeiro do Norte-CE, transferiu para efeito de encerramento de contas, saldos da rubrica 200 - Títulos a pagar para Despesas Administrativas 700 e Custo de Matéria Prima 860, sem oferecer o montante de Cr\$ 676.165,50 à tributação no respectivo exercício, tudo conforme demonstrativo anexo nº 01. Considerando que somente a parcela de Cr\$ 44.889,00 foi devidamente comprovada através das notas fiscais, a decisão singular excluiu da tributação esta última quantia.

2. - Provisão para Riscos de Crédito constituída a maior no período-base de 1978, pela matriz, por falta de consolidação dos saldos ativos e passivos de coligadas, conforme demonstrativos (anexo nº 2). Imposto de Cr\$ 404.670,00 (base para cálculo de multa, correção monetária e juros, em face de postergação).

Acórdão nº 101-72.679

3. Cr\$ 16.749,38 - importância debitada, em 30/12/78, à conta 802 Custos Indiretos de Fabricação referente à seguro e frente de uma máquina comprada a Sanford S/A Ind. e Comércio (Caxia 54, fls. 131).

4. Cr\$ 7.884.431,73 - Saldo da conta Caixa, a purado conforme quadro demonstrativo (anexo nº 03) considerado receita de acordo com § 2º do artigo 108 da Lei 4.502/64.

5. - Cr\$ 229.487,57 - Despesas de Instalação em prédio de Terceiros levadas, indevidamente, à conta 710 - Despesas Administrativas da Matriz (anexo nº 4).

6. - Cr\$ 555.445,00 - Depreciação indevida, computada no resultado do período-base de 1978, referente à equipamentos para fabricação de garrafas de vidro adquirida de Vidros Viton S/A, conforme Notas Fiscais nºs. 389516 de 31/03/78, no valor de Cr\$ 5.882.685,32 (Livro Diário fls. nº 338 comprovante de Diário nº 537/78) que ficou inativo até o encerramento do balanço de 1978.

7. - Cr\$ 153.342,00 - Custo de Matéria Prima relativo a compra de 600 sacos de açúcar cobertos pela Nota Fiscal nº 813 de 01/06/78 da Cia. Açucareira Vale do Salamano Açusu (Barbalha - CE), para entrega parcelada, lançado em duplicidade pela Filial de Juazeiro do NORte, em virtude das Notas Fiscais que acompanharam o produto.

Exercício de 1978.

Cr\$ 1.614.567,62 - Saldo devedor da correção monetária do Patrimônio Líquido levado, indevidamente, à despesa do Período Base de 1979, em decorrência da empresa ter deixado de constituir, no ano de 1978, a provisão para imposto de renda sobre o Lucro Inflacionário Diferido.

Em sua impugnação, de fls. 23 a 27, alega o seguinte:

item 1. - Transferência de contas.



Os fatos referidos, embora traduzam irregularidade contábil, não influenciaram na apuração dos resultados da empresa. A conta Títulos a Pagar estava devedora no fim do exercício, porque não foram escrituradas as notas fiscais. Mas, o pagamento dessas compras foi realizado através de duplicatas, rigorosamente escrituradas. Para fechar aquela conta, a impugnante creditou à conta de fornecedores e debitou a despesas administrativas. Legítima, portanto, é a sua dedução na apuração dos resultados, como despesas operacionais.

Item 2. - Provisão constituída a maior.

A provisão a maior da Provisão para Riscos de Crédito não traduziu falta de pagamento do imposto devido, porque a parcela excedente foi tributada no exercício seguinte, com a reversão do valor da Provisão. Tal pretensão do Fisco se reveste das características da bi-tributação

Item 3. - Despesas com seguro e frete.

A impugnante reconhece a procedência desta glosa, por isso já recolheu o imposto com a redução de 50% da multa.

Item 4. - Saldo credor da conta Caixa.

Verifica-se no saldo credor da conta Caixa, conforme quadro demonstrativo, anexo nº 03, um erro evidente, pois consta literalmente:

"Maior insuficiência de Fundo de Caixa	7.884.431,73
Valor apurado em Fevereiro/1978	5.896.949,49
Valor a tributar	1.987.482,24"

A disparidade flagrante traz a necessidade da improcedência deste item

Item 5. - Despesas com instalação da Filial.

As quantias gastas com a instalação da filial foram consideradas despesas operacionais, pois esses gastos não podem ser considerado custo de aquisição de bens do ativo permanente, sendo despesas usuais à atividade da empresa. Já que os gastos com a instalação da filial não contribuirão para a formação do resultado de mais um exercício social, é improcedente a afirma



Acórdão nº 101-72.679

ção de que houve infração à letra "C" do §1º do art. 15 do Decreto-lei nº 1.598/77. Portanto, improcede a ação fiscal neste item, porque as despesas com a instalação de uma filial são operacionais, na forma do art. 162 do RIR.

Item 6. - Depreciação indevida.

É ilegítima também neste ponto a pretensão fiscal, pois o próprio Auto de Infração reconhece que a impugnante adquiriu um conjunto de equipamentos para fabricação de garrafas de vidro. O art. 193 do RIR não estabelece, como condição para promover sua depreciação, que o equipamento esteja em funcionamento normal, porque a depreciação ocorre, tanto pela ação do tempo, como pela circunstância da queda do preço no mercado, depois que o equipamento sai do estabelecimento que o construiu.

Exercício de 1980. - Saldo devedor da correção monetária.

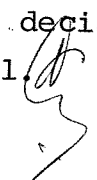
A contrapartida da correção monetária da provisão para pagamento do Imposto de Renda do lucro inflacionário diferido é variação monetária passiva. Por isso, deve ser deduzida para efeito de determinação do lucro operacional. A fiscalização inverteu a regra, considerando a contrapartida da correção monetária, como variação monetária ativa. A falta, portanto, da constituição da correção monetária não influenciou no montante do tributo a pagar.

Em seu recurso, de fls. 45 a 49, ainda diz:

A decisão de julgador singular teve o mérito de aclarar o lançamento expresso no item 2. No entanto, é ilegal a cobrança de 50% sobre a correção monetária.

Todavia, reconhecendo a incidência das parcelas de correção monetária e juros de mora sobre o imposto postergado, a recorrente já as quitou, tendo recolhido a importância de Cr\$ 134.350,00, conforme DARF em anexo.

No resto, a decisão singular pecou em legitimar as ilegalidades da ação fiscal.



Quanto ao item 1, o Sr. Delegado só excluiu Cr\$ 44.889,00, mas todas as despesas foram efetivamente pagas e não será um simples erro contábil que lhes anulará a legitimidade.

Quanto ao item 4, a falta de contabilização dos cheques nominais não resume omissão de receita, pois esses cheques foram aplicados em despesas comprovadas pela fiscalização.

No tocante às quantias gastas com a instalação da filial, não é a mesma coisa instalar instalação e reestruturação ou reorganização ou modernização.

No que se refere ao custo de aquisição de seiscentos sacos de açúcar lançado em duplicidade no Livro Registro de Entradas, não houve tal duplicidade no almoxarifado e nem nos demais livros contábeis. Por isso, não houve nenhuma influência de tal erro na apuração dos resultados.

Quanto à tributação sobre a variação da correção monetária, alega, a recorrente, que não houve demonstração do quantum que a falta de constituição da aludida provisão aumentou o patrimônio líquido da empresa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO,

Relator:

Analisemos os itens do Auto de Infração, que estão em litígio.

1. TRANSFERÊNCIA DE CONTAS.

A empresa transferiu saldos da conta Títulos a pagar para Despesas Administrativas e Custo de Matéria-Prima.

Enquanto a informação fiscal, às fls. 30 diz que "na contabilidade da empresa dos saldos da conta 200-J Títulos a pagar não identificam as notas fiscais de origem e o encerramento desses saldos para a conta Despesas Administrativas é infeliz demais, a empresa confessa que deixou de ser feito o registro contábil das notas fiscais, não adianta alegar que efetuou o pagamento das duplicatas correspondentes. A contabilidade lhe é uma prova em contrário. Ainda alega que seu erro contábil não modifica a natureza jurídica da referida despesa e que fez a transferência porque a conta Títulos a pagar estava devedora. São alegações que não servem de defesa. A empresa tinha que provar o que dissera, através do pagamento das notas fiscais. Como ela só comprovou a parcela de Cr\$ 44.889,00, esta foi excluída da tributação pela autoridade de 1ª instância.

A escrituração mantida de acordo com as disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis. Vale dizer que todos os lançamentos contábeis devem ser comprovados com documentos que lhe dêem suporte. Inadmissível a dedutibilidade de lançamentos de despesas em contrapartida de acertos dos saldos de contas do passivo promovidos pela empresa.

Não há, pois, como acolher sua defesa.

2. SALDO CREDOR DE CAIXA.

O Contribuinte, em sua defesa, tanto na fase impugnatória quanto na recursal, não trouxe aos autos elementos capazes de modificar a autuação. Tentou, apenas, demonstrar disparidade do valor a tributar com uma diferença inexistente.

A importância de Cr\$ 7.884.431,73, tributada como saldo credor de Caixa (item 4. do Auto de Infração de fls.01), está perfeitamente demonstrada no Anexo 3, às fls. 11, representada pela maior insuficiência do saldo de caixa no período-base de 1978.

A fiscalização procedeu corretamente ao excluir do saldo de caixa, nos meses de janeiro e março de 1978, valores representados por cheques nominativos pertencentes a terceiros, nele computados naqueles meses. Alguns desses cheques, emitidos em outubro e novembro de 1977, todos nominativos, já haviam sido liquidados, conforme se vê dos carimbos do estabelecimento bancário que os acolheu (fls. 13 e 13-v). Quanto aos demais, em todos eles constam a pessoa favorecida e a indicação da operação relativa ao pagamento, não podendo, por isso, serem considerados disponibilidades da empresa. A fiscalização, ao proceder a conferência do saldo da conta caixa, expurgou os valores contabilizados indevidamente a débito de caixa e tributou acertadamente o maior saldo credor verificado no período, ou seja, no mês de maio de 1978, no valor de Cr\$... 7.884.431,73. Isto porque, em princípio, o maior saldo engloba todos os outros.

Os saldos credores de caixa foram devidamente apurados pela fiscalização e claramente demonstrados nos autos (fls. 11 - anexo 3). É a escrituração contábil da Recorrente que não se apresenta conforme às disposições legais; conseqüentemente, faz prova contra o Contribuinte dos fatos nela registrados. Os saldos de Caixa, após os expurgos, não eram suficientes para comportar pagamentos realizados, ficando, desta forma, caracterizada a omissão de receita pelos "estouros" ocorridos. A Recorrente não ofereceu argumentos e tampouco apresentou provas que pudessem suavizar ou modificar a tributação.

A jurisprudência administrativa é vastíssima e de longa data considera que os saldos credores de Caixa ("estouros") presumem-se referir a receitas omitidas na escrituração do Contribuinte. Assim, entendendo não haver nenhum reparo a fazer na decisão recorrida.

3. DESPESAS FEITAS COM INSTALAÇÃO DA FILIAL

A recorrente não tem direito a colocar tais despesas como operacionais. O caminho correto é imobilizar tais despesas para poder depreciar ou amortizar, pois incontestavelmente é aquisição de um bem imóvel.

4. DEPRECIAÇÃO INDEVIDA

A questão aqui é inicialmente de aplicação da norma legal. Enquanto o contribuinte afirma que "o Regulamento do Imposto de Renda, em seu artigo 193, caput, não estabelece como condição desse direito que o equipamento esteja em funcionamento normal", conforme fls. 48 no quinto parágrafo, o parágrafo 7º do artigo 193 diz, *ipsis litteris*: "A conta de depreciação é dedutível a partir da época em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir".

Portanto, a norma é contrária à alegação do contribuinte. É necessário ler-se o caput e sua complementação, que neste caso é o parágrafo 7º.

5. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE

A defesa do contribuinte consiste em afirmar, às fls. 49: Assim, o erro da escrituração naquele livro fiscal não teve nenhuma influência na apuração dos resultados, para o Imposto de Renda".

É óbvio que a duplicidade de escrituração onera os custos, além de ser contrária aos mais elementares princípios estabelecidos pela legislação comercial e fiscal.

A única defesa seria provar que, se houve erro, houve o devido estorno.



ACÓRDÃO Nº 101-72.679

6. PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA

A recorrente diz, às fls. 49: "É de notar que o Auto de Infração não demonstrou o quantum que a falta de constituição da aludida provisão aumentou o patrimônio líquido da empresa, para, se fosse o caso, tributar esse aumento. Essa demonstração seria básica para legitimar a autuação e sua falta não pode ser suprida pela simples anotação do valor da variação da correção monetária, uma vez que elas não se equivalem juridicamente e seus valores podem ser diversos".

Encontramos, porém, no Auto de Infração, às fls. 02, o seguinte cálculo:

"Lucro inflacionário do ano de 1978.....	Cr\$ 13.930.366,00
Lucro inflacionário realizado.....	Cr\$ 2.525.633,00
Lucro inflacionário diferido.....	Cr\$ 11.404.733,00
Provisão para Imposto de Renda - 30%.....	Cr\$ 3.421.419,00
Valor corrigido em 1979.....	Cr\$ 5.035.986,00
Variação da correção monetária.....	Cr\$ 1.614.567,00"

A partir da vigência do Decreto-lei nº 1.598/77, a constituição de provisão para o imposto de renda é uma necessidade fiscal, pois, do contrário, o montante do patrimônio líquido e do exigível ficariam incorretos e, em consequência, errado estaria o resultado da correção monetária do balanço, afetando, desta forma, diretamente o lucro real.

O Parecer Normativo CST/Nº 108/78, subitem 10.5, reconheceu expressamente que essa provisão tornou-se obrigatória para todas as pessoas jurídicas que pagam imposto com base no lucro real, isto porque, sem a provisão, o patrimônio líquido estaria indevidamente majorado por não estar registrado o valor da obrigação e, consequentemente, a correção monetária do exercício seguinte seria indevidamente reduzida.

Não tendo defesa por parte do contribuinte, a conclusão é que o contribuinte não quis dirimir a glosa fiscal.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.